

MARINHA DO BRASIL



PATRIMÔNIO CULTURAL
SUBAQUÁTICO

**AUDIÊNCIA PÚBLICA NA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTES DO SENADO FEDERAL**

Presidente – Senador Flávio Arns

Relator – Senador Cristovam Buarque



CAPITÃO-DE-FRAGATA

TOMÉ ALBERTINO DE SOUSA MACHADO

Brasília, DF em 2 de setembro de 2009

Propósito



Apresentar o entendimento da Marinha do Brasil, como Autoridade Marítima, a respeito do Projeto de Lei da Câmara Nº 45 de 2008, que dispõe sobre o patrimônio cultural subaquático brasileiro e revoga os artigos 20 e 21 da Lei Nº 7542, de 26 de setembro de 1986, com a redação dada pela Lei Nº 10166, de 27 de dezembro de 2000.

Roteiro



- Considerações Iniciais
- Breve histórico do Direito do Mar
- A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar
- A Convenção das Nações Unidas sobre a Proteção do Patrimônio Cultural Subaquático
- Legislação nacional
- Entendimento da MB

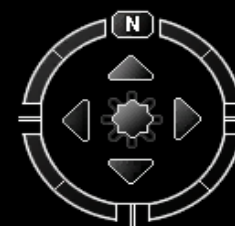
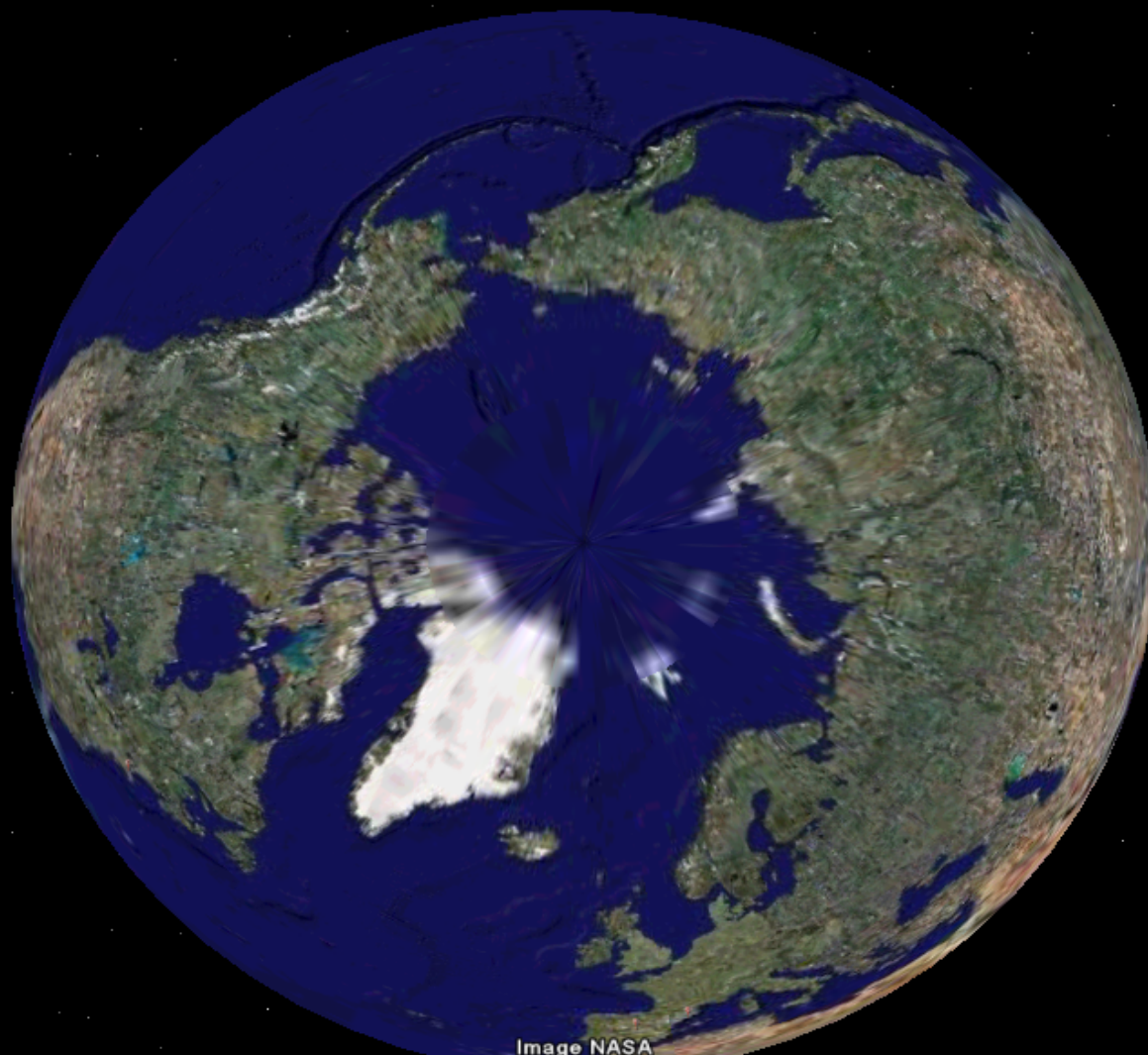
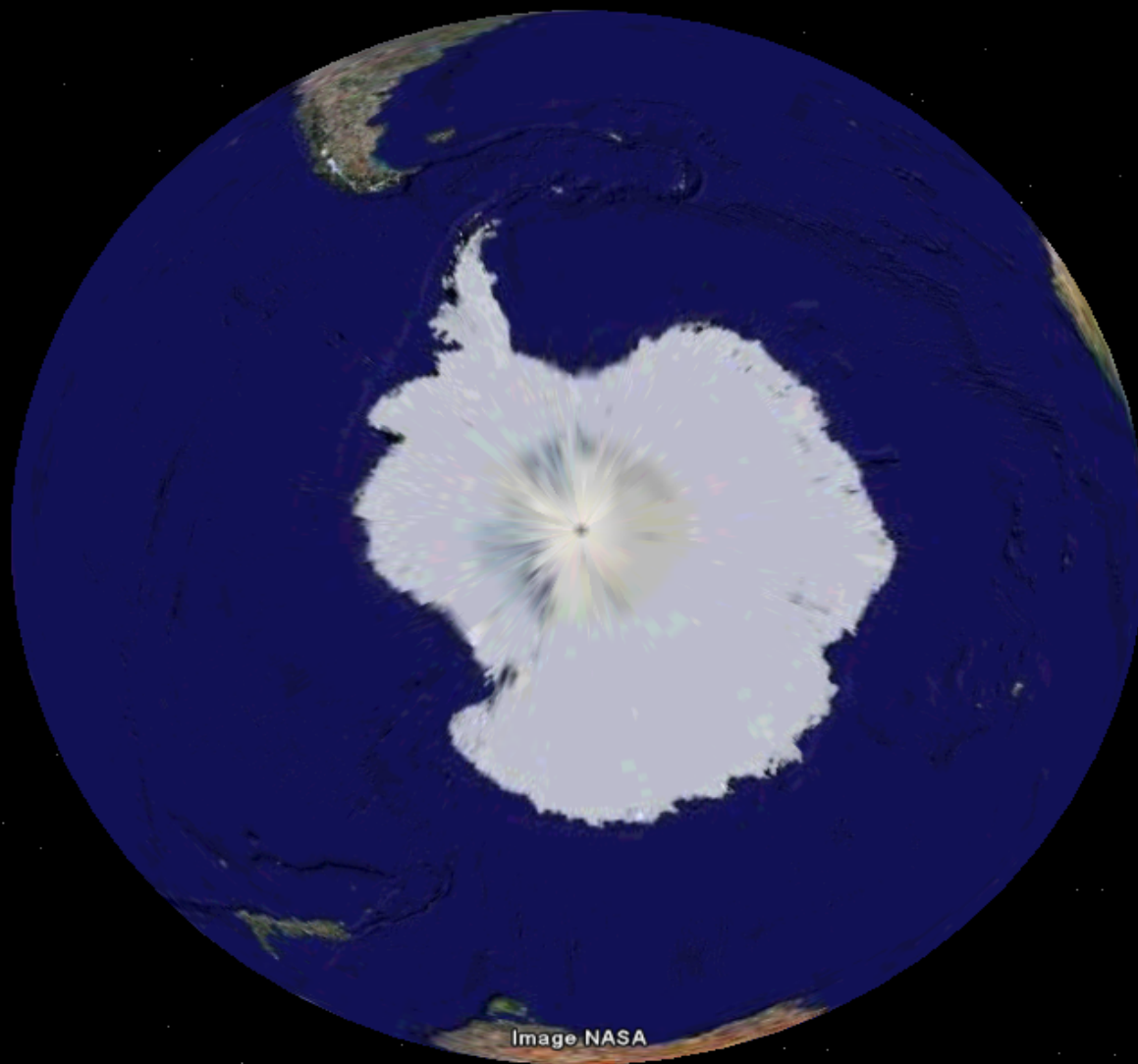


Image NASA
Image ©-2008 TerraMetrics

© 2007 Google™



Reflexão



"O mar é o grande avisador. Pô-lo Deus a bramir junto ao nosso sono, para nos pregar que não durmamos."

[RUI BARBOSA]

Breve Histórico do Direito do Mar



Antiguidade – Gregos, Cretenses e Fenícios.

1455 – Bula Romano Pontifex/Inter Coetera - Tratado de Tordesilhas

1605 – *Mare Liberum* (Hugo Grotius) x *Mare Clausum* (John Selden)

1924 – Liga das Nações

1944 – *Res Nullius* (Charles Rosseau) – *coisa de ninguém*

1945 – Proclamação de Truman sobre a PC

1958 – I Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar
(Genebra)

1960 - II Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar
(Genebra)

1970 – Estabelecimento do Mar Territorial brasileiro com 200 MN

1973 – III Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar
(New York)

1982 – III Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar:
(Montego Bay).

Marco jurídico internacional



Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar
(Montego Bay, 1982)

United Nations Convention on the Law of the Sea
(UNCLOS/CONVEMAR/CNUDM) *Lei do Mar, Constitution of the Oceans*

A CNUDM concedeu ao direito do mar um “caráter universal” e contribuiu para a sistematização dos países signatários no espaço marítimo.

O Brasil depositou instrumento de ratificação da CNUDM em 22 de dezembro de 1988.

Entrou em vigor por meio do Decreto No. 1.530, de 22 de junho de 1995.

Status da Convenção



Em 02 de setembro de 2009:

- ONU: **192** Estados Membros
- CNUDM: **159** Estados Partes
- ✓ 18 Não-Partes com litoral: Camboja, **Colômbia**, Congo, Coreia do Norte, **Equador**, El Salvador, Eritreia, Emirados Árabes, **EUA**, Irã, Israel, Líbia, **Peru**, Síria, Tailândia, Timor-Leste, Turquia e **Venezuela**
- ✓ 15 Não-Partes sem litoral

CNUDM



Foi organizada em 320 artigos, distribuídos em 17 partes e 10 anexos.

Definiu de forma precisa os espaços marítimos e consagrou-se como uma referência em Direito do Mar.

Contém em seu texto menção a todos os espaços oceânicos assim como as possibilidades de uso.

No entanto, dedicou apenas dois artigos ao patrimônio cultural subaquático.

A CNUDM e o Patrimônio Cultural Subaquático.



- Na I Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (Genebra - 1958) o assunto foi excluído das quatro convenções ali produzidas: MT e ZC, Alto-mar, Pesca e Conserv. Rec. Vivos do Alto-mar, e Plataforma Continental
- Na II Conferência (Genebra – 1960) novamente não foi incluída caracterizando-se um embate entre Estados Costeiros x Potências Marítima
- Na III Conferência (Montego Bay – 1982) dos 320 artigos da CNUDM apenas dois referiram-se ao Patrimônio Cultural Subaquático – Art 149 e 303.

CNUDM



ART 149 – Objetos arqueológicos e históricos.

Todos os objetos de caráter arqueológico e histórico achados na “Área” serão considerados ou deles se disporá em benefício da humanidade em geral, tendo particularmente em conta os direitos preferenciais do estado ou país de origem, do estado de origem cultural ou do estado de origem histórica e arqueológica.

ART 303 – Objetos arqueológicos e achados no mar.

1-Os Estados têm o dever de proteger os objetos de caráter arqueológico e histórico achados no mar e devem cooperar para esse fim.

CNUDM

ART 303 (cont.)



- 2- A fim de controlar o tráfico de tais objetos, o Estado Costeiro pode presumir, ao aplicar o artigo 33, que a sua remoção dos fundos marinhos, na área referida nesse artigo, sem a sua autorização constitui uma infração, cometida no seu território ou no seu mar territorial, das leis e regulamentos mencionadas no referido artigo.
- 3- Nada no presente artigo afeta os direitos dos proprietários identificáveis, as normas de salvamento ou outras normas do direito marítimo bem como as leis e práticas em matéria de intercâmbios culturais.
- 4- O presente artigo deve aplicar-se sem prejuízo de outros acordos internacionais e normas do direito internacional relativos à proteção de objetos de caráter arqueológico e histórico.

CNUDM → UNESCO



- Artigos curtos, vagos e insuficientes.
- Definição de Patrimônio Cultural é incompleta pois foi utilizada a noção de "objetos" não sendo considerados em nenhum momento os "sítios arqueológicos".
- Os Artigos foram acordados no final da Conferência por meio de solução de compromisso entre visões distintas.
- Deixa em aberto a possibilidade de outros instrumentos internacionais.
- Determinante para impulsionar o debate no âmbito da UNESCO.

Convention on the Protection of the Underwater Cultural Heritage



Convenção das Nações Unidas sobre a Proteção do Patrimônio Cultural Subaquático



Instrumento no âmbito da UNESCO para
proteção de bens culturais localizados nos
oceanos

Convention on the Protection of the Underwater Cultural Heritage



- 1995 - A Conferência-Geral da ONU aprova resolução para a realização de reunião de Peritos no âmbito da UNESCO.
- 1997 - Estados membros da UNESCO solicitam reunião de peritos. Volta a questão - Estados Costeiros x Potências Marítimas
- 1998 - Primeira reunião – Discussão a respeito da inadequabilidade da “Lei do Salvamento” ao patrimônio cultural subaquático
- 1999 - Segunda reunião – Discussão a respeito da competência sobre patrimônio encontrado na PC e ZEE
- 2000 -Terceira reunião – Cooperação entre o Estado que explora e o Estado Costeiro – Surge a figura do Estado Coordenador
- 2001 -Quarta reunião – Durou três semanas e não obteve consenso. Aprovou um texto em regime de urgência, por votação, para apresentação na Assembléia-Geral” da ONU a ser realizada em 02/11/2001.

Convention on the Protection of the Underwater Cultural Heritage



- Artigo 1º - Item 8 – “ Navios e aeronaves de Estado – significam navios de guerra e outros navios ou aeronaves que foram armados ou operados por um Estado ...”
- Artigo 2º - Item 8 – “De acordo com a prática de Estado e o direito internacional, incluindo a CNUDM, nada na presente Convenção será interpretado como modificando as regras do direito internacional e a prática de Estado relativa às imunidades soberanas, nem quaisquer direitos de Estado referentes aos seus navios e aeronaves de Estado
- Artigo 9º - Item 5 – “Qualquer Estado pode declarar ao Estado Parte em cuja ZEE ou PC o patrimônio cultural subaquático está situado, o seu interesse em ser consultado sobre a maneira de assegurar a efetiva proteção desse patrimônio cultural subaquático. Essa declaração deverá basear-se numa ligação verificável, especialmente cultural, histórica ou arqueológica, ao patrimônio subaquático em questão”

Convention on the Protection of the Underwater Cultural Heritage



-Artigo 10º - Item 3 – “Quando ocorrer uma descoberta de patrimônio cultural subaquático ou houver intenção de realizar uma atividade dirigida ao patrimônio cultural subaquático na ZEE ou na PC de um Estado Parte, esse Estado parte deverá:

(a) consultar todos os outros Estados Partes que tenham declarado um interesse ao abrigo do ponto 5 do Artigo 9º sobre a melhor maneira de proteger o patrimônio cultural subaquático;

(b) coordenar tais consultas na qualidade de “Estado Coordenador”, a menos que declare expressamente não desejar sê-lo, caso em que os Estados Partes que tenham declarado o seu interesse ao abrigo do ponto 5 do Artigo 9º designarão um Estado Coordenador ”

Convention on the Protection of the Underwater Cultural Heritage



-Artigo 13- “ Os navios de guerra e outros navios governamentais ou aeronaves militares com imunidade soberana, que operem para fins não comerciais, no decurso normal de suas operações e não envolvidos em atividades dirigidas ao patrimônio cultural subaquático, não serão obrigados a declarar descobertas de patrimônio cultural subaquático ao abrigo dos Art. 9, 10, 11 e 12 da presente Convenção. Contudo os estados Partes, através da adoção de medidas apropriadas não prejudicando as operações ou a capacidade operacional dos seus navios de guerra ou outros navios governamentais ou aeronaves militares com imunidade soberana que operem para fins não comerciais, providenciarão de modo a que eles se conformem tanto quanto seja razoável e exequível com o disposto nos Artigos 9, 10, 11 e 12 da presente Convenção”

Status da Convenção



- ✓ Entrou em vigor em 2 de janeiro de 2009, três meses após o depósito do 20º instrumento de ratificação.
- ✓ 27 Estados Partes
- ✓ Albânia - Barbados - Bósnia e Herzegovina - Bulgária
Camboja - Croácia - Cuba – Equador - Eslovênia
Eslováquia - Espanha - Granada - Irã - Líbano - Líbia
Lituânia - México - Montenegro - Nigéria - Panamá
Paraguai - Portugal –Romênia - Santa Lúcia - Tunísia
Ucrânia
- ✓ Não ratificada pelo Brasil

Legislação Nacional



CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 20 São bens da União:

X. As cavidades naturais subterrâneas e os **sítios arqueológicos e pré-históricos**;

Art. 48 Cabe ao Congresso Nacional...dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

V. limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e **bens do domínio da União**

Legislação Nacional



- Lei 7542 de 26JUL1986 alterada pela Lei 10166 de 27DEZ2000.

“ Dispõe sobre pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terreno de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, e dá outras providências.”

Legislação Nacional



➤ Lei 7542 de 26JUL1986 alterada pela Lei 10166 de 27DEZ2000.

- Art 7º Decorrido o prazo de **5 (cinco) anos**, a contar da data do sinistro, alijamento ou fortuna do mar, sem que o responsável pelas coisas ou bens referidos no art. 1º desta lei tenha solicitado licença para sua remoção ou demolição, será considerado como presunção legal de renúncia à propriedade, **passando as coisas ou os bens ao domínio da União.**

Legislação Nacional



- Lei 7542 de 26JUL1986 alterada pela Lei 10166 de 27DEZ2000.

- Art. 20. As coisas e os bens resgatados de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico permanecerão no domínio da União, não sendo passíveis de apropriação, doação, alienação direta ou por meio de licitação pública, o que deverá constar do contrato ou do ato de autorização elaborado previamente à remoção. (Redação dada pela Lei nº 10.166, de 27.12.2000)

§ 1º O contrato ou o ato de autorização previsto no caput deste artigo deverá ser assinado pela Autoridade Naval, pelo concessionário e por um representante do Ministério da Cultura. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.166, de 27.12.2000)

Legislação Nacional



- Lei 7542 de 26JUL1986 alterada pela Lei 10166 de 27DEZ2000.

§ 2º O contrato ou o ato de autorização poderá estipular o **pagamento de recompensa** ao concessionário pela remoção dos bens de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, a qual poderá se constituir na adjudicação de até quarenta por cento do valor total atribuído às coisas e bens como tais classificados. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.166, de 27.12.2000)

§ 3º As coisas e bens resgatados serão avaliados por uma comissão de peritos, **convocada pela Autoridade Naval e ouvido o Ministério da Cultura**, que decidirá se eles são de valor artístico, de interesse cultural ou arqueológico e atribuirá os seus valores, devendo levar em **consideração os preços praticados no mercado internacional**. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.166, de 27.12.2000)

Legislação Nacional



- Lei 7542 de 26JUL1986 alterada pela Lei 10166 de 27DEZ2000.

§ 4º Em qualquer hipótese, é assegurada à União a escolha das coisas e bens resgatados de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, que serão adjudicados. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.166, de 27.12.2000)

Posicionamento da MB



- Quanto à CNUDM, a MB entende que a mesma respalda e incentiva a proteção ao patrimônio cultural subaquático;
- Quanto à Convenção das Nações Unidas sobre a Proteção do patrimônio cultural subaquático, a MB é contrária a sua ratificação, decorrente do entendimento de que a mesma vai de encontro à legislação nacional, em especial quanto a necessidade de consulta a outro Estado acerca de patrimônio localizado em nossa jurisdição.

Posicionamento da MB



Quanto ao PLC 45/2008, com a redação dada pela Proposta do Substitutivo, a MB concorda com o mesmo, haja vista contribuir, sobremaneira, para a proteção do patrimônio cultural subaquático.

O texto possui aderência à Convenção das Nações Unidas sobre a Proteção do Patrimônio Cultural Subaquático, sem comprometimento da soberania do Estado brasileiro.

Com o novo texto, a Lei N° 7542/1986 ficará restrita tão-somente aos bens submersos sem valor histórico, cultural e arqueológico, possibilitando à MB concentrar-se em suas atribuições de salvaguarda da vida humana no mar, segurança da navegação e prevenção da poluição hídrica.



"Quem não luta pelos seus direitos não é digno deles."

[RUI BARBOSA]

FIM



CF TOMÉ A. S. MACHADO
Divisão de Assuntos Marítimos e Ambientais
Subchefia de Organização
Estado-Maior da Armada